



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.905008/2013-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.096 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Confirmada a conversão em renda o contribuinte fez prova da existência de crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP), em razão de ter sido julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta às fls.2/4, relativa ao reconhecimento parcial do saldo negativo no valor de R\$ R\$9.303.008,69 e homologação parcial da compensação declarada através do PER/DCOMP de nº. 20044.85703.200411.13030985.

2. Às fls. 25 dos autos, a DEINF/SP emitiu Despacho Decisório em 04/12/2013 intimando o contribuinte para realizar o pagamento do valor do saldo negativo, tendo em vista que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

3. Isso porque, o Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações pleiteadas, visto que foi apurado direito creditório relativo ao SNCSLL AC 2009 no montante de R\$9.303.008,69 pleiteado (R\$23.457.568,83), em face de ter sido confirmado pagamento de apenas R\$21.231.840,20, em vez do valor indicado de R\$35.386.400,34.

4. Ao compulsar dos autos, nota-se às fls. 27/45 a descrição da declaração de compensação, demonstrativo de IRPJ com valores de retenções na fonte de R\$102.429,07, cálculo da CSLL, e do valor de R\$14.154.560,14 de pagamento não confirmado, com a justificativa de: “Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado”.

5. Intimado a se manifestar (fls.46) para apresentação de documentos da homologação do pedido de conversão em renda do depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança de nº 0015333-25.2008.403.6100, o contribuinte apresentou a manifestação às fls.47 com a documentação da conversão em renda dos depósitos judiciais de CSLL (diferença de alíquota de 9% para 15%), informando ainda, que o referido pedido de conversão ainda não foi objeto de apreciação nos autos do MS em trâmite na vice-presidência do TRF da 3ª região.

6. Tendo em vista a apresentação da documentação requisitada e da manifestação de inconformidade, os autos foram encaminhados à conclusão para Turma em 14/02/2014 (fl.84). Dessa forma, o Acórdão ora Recorrido (**16-62.945 - 4ª Turma da DRJ/SPO**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. PARCELA SOB APRECIÇÃO JUDICIAL.

Não tendo havido, até o momento, decisão transitada em julgado no judiciário quanto à parcela levada a sua apreciação, não há como tal montante ser utilizado na composição do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2009. Assim, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

7. Isto porque, segundo entendimento do Acórdão recorrido, compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN, neste particular não ficou demonstrado pela contribuinte a documentação comprobatória da restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente. Afirmando ainda que a declaração de Compensação (DCOMP) entregue constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados).

8. A DRJ certificou que ao consultar a movimentação processual no site do TRF da 3ª região, “ não há, até o momento, definição quanto ao valor discutido no MS 0015.333-25.2008.4.3.6100. Assim, não há como aproveitar tal montante na apuração do SNIRPJ AC 2009”. Por esse motivo, a turma julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a decisão recorrida para dar prosseguimento na cobrança dos débitos confessados e não homologados.

9. O contribuinte tomou conhecimento da decisão na data 18/11/2014 12:03h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), tendo apresentado **Recurso Voluntário em 11/12/2014** - (fls. 121/137), no qual alegou em síntese:

a) De forma preliminar, requereu a nulidade do acórdão recorrido por não se pronunciar acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais aceito pela União Federal. Informa que a recorrente recalculou o saldo negativo do ano calendário de 2009 a fim de constar somente os valores incontroversos. O acórdão não abordou os efeitos do recálculo promovido pela recorrente, qual seja: “a não apropriação do crédito decorrente dos valores que estavam sub-judice”;

b) Informa que *"se o pedido de conversão em renda já foi aceito pela União Federal, sua conclusão depende exclusivamente de ato procedimental. Não há mais possibilidade de alteração da situação. Os depósitos serão convertidos em renda"*;

c) Afirmar que a decisão recorrida é nula por não ter ventilado todos os pedidos trazidos na manifestação de inconformidade. Acrescenta que deveria a turma, ter analisado as teses de defesas principais em que se funda o seu direito;

d) Aduz que o recálculo da composição do saldo negativo contendo apenas incontroversos (fora da ação judicial) foi apenas mencionado, mas não há

qualquer análise quanto ao seu efeito, qual seja: não apropriação de crédito vinculado aos depósitos judiciais.

e) Colacionou ao recurso, provas adicionais que evidenciam “*que o valor compensado até o momento se limita ao resultado do recalcule da composição do saldo negativo utilizado somente os valores que não estavam sub-judice. Juntou as PERDCOMPs em que constam as compensações e as respectivas DCTFs em que há o apontamento do pagamento do tributo mediante compensação tributária*”;

f) Informa que o MS impetrado “*versa sobre a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% das instituições financeiras, incluindo as seguradoras, promovida pela MP de nº 413/08. Diante das possíveis inconstitucionalidades que se revestiam o mencionado ato normativo, a Recorrente impetrou M.S e passou a depositar judicialmente a diferença de 6% da CSLL*”;

g) Argumenta que: “*para facilitar a visualização das compensações promovidas pela Recorrente e a utilização do saldo negativo de CSLL composto exclusivamente pelos valores que não estão sub-judice, elaborou planilha (fls.168) demonstrando detalhamento cada compensação realizada, inclusive indicando o respectivo PERDCOMP e a DCTF correspondente*”;

h) Por esse motivo, a recorrente afirma restar evidenciado que o cálculo realizado pela Autoridade Fazendária não deve proceder, pois “*considerou na recomposição do saldo negativo critérios diferentes para o débito(CSLL apurada no período) e para o crédito(antecipação da CSLL no período). No caso do débito, utilizou a alíquota de 15% e no caso do crédito utilizou a alíquota de 9%*”;

i) Alega que não procede ao argumento da Turma de que não há, até o momento, definição quanto ao valor discutido no MS. Demonstrando dessa forma, que há sim, definição dos valores depositados nessa ação judicial desde 18/04/2012 (dois anos e meio antes da prolação do Acórdão recorrido), e convertidos em renda da União Federal, faltando apenas o trânsito em julgado da ação;

j) Requereu ao final, a procedência do Recurso Voluntário interposto para declarar a nulidade do Acórdão recorrido pelas razões já expostas e subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requereu a reforma do acórdão para demonstrar a conduta ilibada da recorrente em relação às compensações já realizadas diante das documentações trazidas;

k) Protestou por fim, pela sustentação oral.

10. Em 17/12/2014 os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação do Recurso Voluntário (fls.513).

11. Em 30/06/2015 o contribuinte atravessou petição aos autos (fls. 519/512), para informar que em 8 de maio de 2015, por meio do Ofício nº 2849/2015 da Caixa Econômica Federal — CEF no autos do MS impetrado, houve a formalização da conversão em renda dos depósitos judiciais em debate, e que passível de comprovação mediante simples

consulta ao Sistema de Documentos de Arrecadação e Consulta de Pagamento da Receita Federal do Brasil.

12. A 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF em 20/01/2016 **CONVERTEU o julgamento em diligência** para que a unidade de origem confirme a efetiva conversão em renda dos depósitos judiciais (fls.572/577).

13. Em 31/08/2016 (fls.581), o contribuinte dando-se por ciente da conversão do julgamento em diligência, peticionou reiterando o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente no Mandado de Segurança nº 0015333-25.2008.4.03.6100, não existindo, portanto, neste momento, qualquer empecilho à formalização e aproveitamento do Saldo Negativo da CSLL do ano calendário de 2009; sendo, desta feita, legítima a compensação realizada pela Requerente.

14. Consta aos autos em 05/07/2017 o **RELATÓRIO FISCAL** no sentido de informar acerca da confirmação da efetiva conversão em renda do depósito judicial vinculado ao MS de nº 0015333-25.2008.4.03.6100, no valor de R\$ 14.154.560,14 conforme Extrato de depósito às fls. 596.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
P. SÃO PAULO DEINF

Pág: 1 / 1
Fl. 03/07/2017 - 17:48

EXTRATO DO PAGAMENTO

Período Pesq: 06/09/1986 a 28/06/2017

CNPJ	Nome Empresarial				
33.164.021/0001-00	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. ESPECIAL				
Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
30/04/2009	30/03/2009	00000200861000153333	30/04/2009	104/0265	0816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
		—		05/05/2009	—
Valores do Registro		Valores levantados			
Receitas	Valores	Devolvido	Nr. Registro	Situação	
7485	14.154.560,14	0,00	5628787671-9	ALTERADO	
Total:	14.154.560,14	Transformado	Tipo do Documento	Origem do Erro	
		14.154.560,14	DJE	BANCO	
			ID CEF		
			0265/635/00266489		
			Sistema de Interesse		
			SIEF PROCESSO		
Saldo					
		Disponível	Utilizado		
Não levantado		0,00	0,00		
Transformado		14.154.560,14	0,00		

15. É o essencial ao relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Da análise dos autos verifica-se que o litígio se resume ao valor recolhido de CSLL, no montante de R\$14.154.560,14, através do depósito judicial vinculado ao MS de nº 0015333-25.2008.4.03.6100.

A decisão recorrida se fundou na ausência de liquidez do crédito em função da ausência de trânsito em julgado e da efetiva conversão em renda do valor depositado em Juízo, muito embora o contribuinte tenha comprovado que a União concordou com a referida conversão.

Realizada a diligência deferida por esta TO, o Relatório Fiscal confirmou a efetiva conversão em renda do depósito judicial vinculado ao MS de nº 0015333-25.2008.4.03.6100, no valor de R\$ 14.154.560,14 conforme Extrato de depósito às fls. 596.

Assim, não mais subsistem dúvidas quanto à liquidez do direito creditório do Recorrente, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva